

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2021/PPP/ALE/RO - UASG 926919

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 24274/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA/ASSEPSIA PREDIAL COM MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS, MATERIAIS DE HIGIENE E INSUMOS NECESSÁRIOS, a pedido da **Superintendência de Logística**, para atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE, conforme descrição detalhada no Termo de Referência-TR - Anexo I do Edital.

1. QUANTO À TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, ressalte-se que o item 14.2 do edital estipula prazo para recurso quando assim estabelece: 14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de **03 (três) dias para apresentar as razões recursais**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, [art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002](#)). No dia **18/05/2022** as recorrentes manifestaram intenção de recorrer, tendo apresentado as razões de recurso no prazo legal, sendo, portanto, tempestivos.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

2.2. Assim, as peças recursais e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES – RECURSOS ADMINISTRATIVOS

3.1. MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA – EPP: Inconformada com sua desclassificação no processo supracitado por “Não atender ao disposto nos itens/subitens 13.4, alíneas “b” e “c” do Edital e, ainda, 16.1.8 do Termo de Referência. O Pregoeiro equivocadamente desclassifica essa Recorrente, por suposto - “não atender ao disposto nos itens/subitens 13.4, alíneas “b” e “c” do Edital e, ainda, 16.1.8 do Termo de Referência; - Não apresentou as CRF da Receita Estadual e Municipal, em consulta ao SICAF CONSTA como vencidas, contrariando assim o disposto no subitem 8.2 do Edital; - Não apresentou atestado que contemple sanitização (com fornecimento de mão-de-obra capacitada em combate epidemiológico, materiais e equipamentos tecnológicos por bioluminescência para medição em RLU (unidade relativa de luz)”, interpôs Recurso Administrativo pugnando pela CLASSIFICAÇÃO nos **LOTES/GRUPOS 1 e 2**, pelo cumprimento do edital de licitação, retornando o processo para fase de aceitação das propostas, convocando a Recorrente e prosseguimento aos demais trâmites da licitação.

3.2. DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA: inconformada com sua desclassificação no processo supracitado, interpôs Recurso Administrativo pugnando pela anulação dos atos praticados, sob alegação que foi a única empresa que cumpriu todos os requisitos legais, para reformar a decisão, aceitar e habilitar a recorrente, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, com o fito de alterar a decisão insculpida na ata de julgamento de habilitação do processo em epígrafe, no sentido de retornar a fase de análise das propostas e habilitação de nossa empresa.

3.3. SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZA, interpôs Recurso Administrativo pugnando pela revisão da decisão no sentido de alterar e republicar o Edital, excluindo os itens que restringem o caráter competitivo do certame, requereu, ainda, que seja solicitado os atestados apresentados pela empresa COMBATE LTDA EPP, para atender o Edital quanto aos itens 16.1.8 e 16.1.19 do TR e item 22 do Edital, no que tange a certificação da ANVISA, afim de embasar o vosso julgamento, seja disponibilizado, para completar o processo, por último, reconsiderar a HABILITAÇÃO da recorrente.

- ✓ As peças recursais e contrarrazões, na íntegra, encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br e no Portal da Transparência da ALE/RO <https://transparencia.al.ro.leg.br/LicitacoesContratos/Licitacoes/detalhes/295>.

4. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES – CONTRARRAZÕES

5.1. COMBATE LTDA EPP – As recorrentes inconformadas com o resultado do certame, pugna pela reforma da decisão do resultado do procedimento licitatório em que essa recorrida foi declarada vencedora e habilitada. Requer seja negado o provimento aos recursos ora interpostos, por não possuírem argumentações robustas, amparada pela legislação, e, por restarem clareza no seu caráter meramente procrastinatório e com a finalidade de tumultuar o bom andamento do certame em comento. As contrarrazões ocorrer-se-á de maneira sucinta e objetiva, por restar claro e evidente que os apontamentos demonstrados nas razões das recorrentes, são totalmente incabidas, desordenadas, protelatórias, inverídicas, com a prática de “Jus Spemandi”, demonstrando ausência de conhecimento das normas procedimentais e jurídicas que norteiam às licitações, tendo somente intuito de tumultuar o certame licitatório. É muito claro para os conhecedores das legislações norteadoras que, a licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos, devendo estar vinculada ao instrumento convocatório, sendo que qualquer descumprimento em relação às exigências estipuladas e descritas no Edital/Termo de Referência e todos os seus anexos, ensejará na desvinculação do ato convocatório. Portanto, quando não transcorre da maneira acima descrita, o referido princípio está sendo dilapidado.

DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

- a) **MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ sob nº 07.503.890/0001-01**, alega em sua peça que: “Esta empresa manifestar intenção de recurso por não concordar com vossa decisão em desclassificar-nos por entender que, ao revés do que foi decidido pelo Pregoeiro, obedecemos os exatos termos do edital, conforme será melhor explanado nas razões recursais oportunamente à serem juntadas.” A priori essa Recorrente quando da apresentação de sua proposta de preços, apresentou-a, em consonância as normas ali lançadas no edital de licitação. De modo, que a decisão desse Recorrido de desclassificar essa Recorrente não é medida a ser preservar, haja vista, que feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo este, corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, a qual impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas o Edital de forma objetiva, sempre velando pelo princípio da competitividade e do interesse público. Perceba nobre Pregoeiro, que a recorrente, diante das confusas argumentações, consegue reconhecer à necessidade da vinculação ao instrumento convocatório. Alega ainda: “... Os atestados de capacidade Técnica apresentado por essa Recorrente fornece segurança jurídica para à Administração/Contratante, e cumpre o disposto no item 16.1.8 do Termo de Referência. É necessário frisar que, a recorrente afirma que presta, prestou e pode prestar diversos serviços, mas, legalmente a recorrente pode prestar serviços de 04 (quatro) atividades, as que estão descritas no seu objeto social e no cadastro nacional de pessoas jurídicas, e, legalmente não pode realizar os serviços de sanitização, pois, não contempla em seu objeto social, no rol de atividades descritas e regulamentadas para a prestação dos serviços de sanitização. Portanto, não cumpre às exigências descritas no instrumento convocatório, sendo a decisão acertada de Vossa Senhoria em realizar a inabilitação da mesma.
- b) **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº. 12.004.603/0001-40**, aponta várias alegações fantasiosas, que aos poucos, iremos discorrer. Perceba, a forma grosseira e agressiva que a recorrente utiliza para manifestar sua indignação por ter sido inabilitada. Faz apontamentos e suposições de direcionamento no certame. Quer, de uma forma infantil, duvidar do julgamento que Vossa Senhoria já realizou, e ainda tenta intimidar. É uma atitude desastrosa esse comportamento. Em nenhum momento o nobre Pregoeiro questionou sobre a documentação apresentada, Vossa Senhoria inabilitou a recorrente pela documentação exigida no instrumento convocatório, ainda sendo emitido do Adendos Modificadores, porém, a recorrente **deixou de apresentar os documentos**. Agora, a qualquer custo, quer

a recorrente que a situação mude. Para tentar induzir o nobre Pregoeiro e equipe Julgadora, a recorrente acosta no momento do registro de sua proposta na plataforma, conjuntamente os documentos de habilitação, e, após, em outro momento em que não é mais etapa de envio de documentos de habilitação, envia arquivo novamente conteúdo documentos de habilitação pelos quais não estavam inclusos no primeiro momento. É importante lembrar que a existência de atestado em que a recorrente apresenta, que geram dúvidas quanto sua veracidade, não devendo sequer ser aceito. O atestado emitido pela empresa Quantana, possui o contrato que gerou o mesmo. Vale frisar que era uma prática no passado, empresas emitirem atestados de capacidade técnica sem a devida prestação dos serviços, apenas para oportunizar empresas na participação de certames licitatórios e no ilícito continuado. No contrato de prestação de serviços gerado entre a empresa recorrente e a empresa Quanta na Engenharia (que provavelmente não contratou os serviços, pois, atualmente essa não é a prática usual, imagina há mais de 9 (nove) anos anteriores), está assinada aparentemente por um representante da empresa recorrente e por uma outra pessoa representando a construtora. Ocorre que nem no Atestado de Capacidade Técnica e nem no Contrato dos supostos serviços prestados, contém reconhecimento de firma da assinatura, bem como, não possui a identificação das pessoas que ali constam. É descrito apenas o nome da empresa. Todos sabemos que num contrato particular para se ter validade, tem de ser reconhecido firma das assinaturas e conter as informações mínimas, suficientes para aferição. O que numa procuração também requer. Outro fator curioso é, na Cláusula Quarta do contrato, descreve a existência de um anexo que está discriminado a remuneração dos serviços. Ao menos isso, é o que está descrito lá na Cláusula Quarta do contrato. Na realidade essa prática no passado, era utilizada como mais uma manobra, para que, se porventura, o nobre Pregoeiro e a Equipe Julgadora resolvessem fazer diligências nos balanços patrimoniais, para a averiguação se nos mesmos constam as notas fiscais dos serviços, fica mais dificultoso. Outro fato que leva a não ser considerada nenhum documento dessa empresa recorrente nesse certame, são os documentos que contém a assinatura da procuradora Laiana Vanessa Borges de Souza, pois é uma procuração genérica, emitida no dia 17 de agosto de 2021. Faz parte da conceituação básica da licitação, especialmente na modalidade pregão, a distinção das fases, entre: credenciamento, aceitação das propostas e habilitação, distinguindo-se apenas de que no pregão presencial há a apresentação de documentos físicos e no pregão eletrônico antes do recebimento dos envelopes e, credencia-se de forma eletrônica, utilizando-se login e senha da pessoa física representante. A apresentação das propostas e a oferta de lances só pode ocorrer através de empresas que demonstram poderes para importante ato. Esse é o regramento constante na lei do pregão (10.520/02): E qual validade dos documentos assinada por esta pessoa? A Lei 9.784/99 que regula os processos administrativos dispõe sobre a legitimidade dos licitantes: Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; Do mesmo modo o art. 654 do Código Civil dispõe a respeito da procuração, vejamos: Art. 654 Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. § 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. § 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida. Como já explanado, não se confunde as fases do pregão, sendo momentos distintos para cada comprovação. No pregão Presencial a empresa pode até não enviar representante para participar da fase de lances, remetendo ou registrando apenas as propostas de preços, todavia, já para apresentação de lances, ajustes e manifestação oficial perante à Administração Pública, são inválidos os atos sem a comprovação da existência de poderes, conforme inciso VI do art. 4º da lei do pregão 10.520/02. Aceitar a proposta de preços ou quaisquer outros documentos assinados por terceiros não credenciados e estranhos ao quadro societário da empresa e ilícito. A legislação é clara de que a comprovação de poderes antecede a apresentação da proposta e de lances. Sendo assim, a documentação encaminhada com a assinatura da Senhora Laiana Vanessa Borges de Souza é nula de pleno direito, tendo em vista que a assinante era desprovida de poderes para os atos pertinentes ao certame em comento. ...A procuração particular apresentada não credencia Laiana Vanessa Borges de Souza como representante no processo licitatório específico junto a ALE/RO, pois, para tal finalidade, deveria constar expressamente dados específicos, de acordo com o que demonstra o Art. 654 § 1º do CC. O Código de Processo Civil (CPC) disciplina a matéria no Capítulo III - Dos Procuradores, arts. 103 a 107. E o Código Civil (CC), que por sua vez, disciplina a matéria em seus artigos 654 e 655, e, deverá ser aplicada supletivamente ao CPC, conforme estabelece o artigo 692 do CC. ...É afirmativo dizer que na procuração particular apresentada pela licitante, não é mencionada a finalidade específica de onde poderá atuar e serem exercidos os poderes concedidos para Laiana Vanessa de Souza Borges, sendo essa a característica primordial de uma procuração particular para ter validade jurídica, em conformidade ao Art. 654 § 1º do CC, ou seja, a procuração particular apresentada é genérica, e não pode ser, tem que estar definido a finalidade específica de local para atuação. A exemplo disso, nos modelos disponibilizados no instrumento convocatório, é notório que neles todos possuem os dados específicos do procedimento licitatório e endereçado ao ente público – ALE/RO, ou seja, significa que esses documentos farão parte de um processo específico, e não podem ser genéricos ou aleatórios. Somente pode ser reconhecido e aceito a qualquer tempo outorga de poderes de uma pessoa física ou jurídica (outorgante ou mandante) à outra (outorgado ou mandatário), quando a procuração for pública, pois a mesma é emitida pelos cartórios, pelos quais possuem fé pública. O Nobre Pregoeiro e a Comissão, quando feita a sua análise, deveria ter considerado os critérios previstos em legislação para a validade jurídica de uma procuração particular, nesse caso, constatado a falta de designação, dentre outros, para atuação no procedimento licitatório em epígrafe, conforme preceitua dispositivos já mencionados, não podendo de nenhuma forma reconhecer válido o credenciamento, a atuação e validação da assinatura de Laiana Vanessa Borges de Souza em nenhum documento representando a licitante **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº. 12.004.603/0001-40**. Aceitando válido o documento assinado por terceiros sem poderes para tal, essa respeitosa comissão descumpra o que preceitua o Art. 654 § 1º do CC, pois tal procuração particular não dá poder algum para Laiana Vanessa

Borges de Souza atuar em nome da empresa **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº. 12.004.603/0001-40** no procedimento licitatório em epígrafe, de forma ainda que torna uma procuração particular com o mesmo efeito jurídico de uma procuração pública. No caso em apreço é essencial que o Pregoeiro cumpra o que diz o artigo 43, §3º, da lei 8.666/93. Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Documentos foram encaminhados e assinados por pessoa com ausência de poderes do signatário, tendo em vista que em nenhum momento constava atribuição de poderes legítimos no contrato social ou respeitando os critérios requeridos para credenciar Laiana Vanessa Borges de Souza e poder atuar em nome da empresa recorrente. Dessa forma, além das motivações que levaram a recorrente a inabilitação, e, por todos os argumentos ora expostos, evidencia-se que a empresa não atendeu as exigências que à vincula ao instrumento convocatório, e, não demonstrou documento com validade jurídica para validar a atuação de Laiana Vanessa Borges de Souza em nome da empresa. Portanto, não restam dúvidas que a mesma continue inabilitada. Outro fato ocorre no descumprimento de exigência de qualificação técnica estabelecidas no item 16.1.9 do Anexo I – Termo de Referência. **“16.1.9 Alvará (licença) Sanitária expedidos pelo órgão competente onde for domiciliado o licitante, devidamente válido na forma da legislação vigente na data da realização da licitação.” Grifo nosso.** Com intuito de induzir o nobre Pregoeiro e toda Equipe Julgadora, a empresa recorrente apresenta uma certidão de licença sanitária completamente divergente do necessário para a prestação dos serviços. **A LICENÇA SANITÁRIA APRESENTADA, AUTORIZA A EMPRESA RECORRENTE A PRESTAR OS SERVIÇOS DESCRITOS NO CÓDIGO CNAE 8599-6/04 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL.** E na mesma licença, está declarada expressamente que a empresa SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº. 12.004.603/0001-40, não possui condições estruturais para realizar as atividades CNAE 4322-3/02, 9601-7/01 **8121-4/00.** A atividade descrita no CNAE **8121-4/00** nada mais que: **Limpeza em prédios e em domicílios,** ou seja, a Prefeitura do Município de Porto Velho declara que a empresa **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº. 12.004.603/0001-40** não tem condições estruturais para a prestação dos serviços de limpeza em prédios e domicílios. Perceba Nobre Pregoeiro, a audácia dos dirigentes da empresa, que, a qualquer custo querem participar de certames de forma irregular, sem possuir documentos válidos, emitidos pelas autoridades reguladoras. O que a recorrente quer mesmo é tumultuar o certame, com suas argumentações falaciosas e inverídicas.

- c) **DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA CNPJ sob nº 08.538.011/0001-31** apresenta alegações completamente infundadas. Dentre os apontamentos mal elaborados e inverídicos, contempla que essa recorrida não apresentou: “16.1.18. Apresentar Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Gerenciamento de Risco (PGR) nos termos das legislações vigentes, acompanhado da Comprovação que cumpre do total de funcionários, os percentuais de 2 a 5% preenchidos por portadores de necessidades especiais, dispondo informações comprobatórias do funcionário P.N.E com as seguintes informações (registro de empregado, aso- atestado de saúde ocupacional, laudo caracterizador de deficiência e Laudo externo), ressaltadas as informações dos empregados que são protegidas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018” Grifo Nosso, bem como “não apresentou declaração que, caso fosse, está desobrigada de preencher tal percentual.” Essa recorrida afirma que é possuidora do PCMSO, do PGR e cumpre o P.N.E, sendo ainda que a declaração exigida no item 16.1.19 está na documentação acostada pela recorrida, e, a recorrente não conseguiu identificar. Nota-se que a recorrente está apenas apresentando fatos inverídicos e descabidos. Apenas falácia para não dizer que não apresentou uma peça recursal. É vergonhoso o comportamento desses num certame licitatório. A recorrente argumenta como se os demais não tivessem o que fazer, e, estar disponível para responder suas argumentações fajutas. A recorrente demonstra ausência total de conhecimento sobre os regramentos nos certames licitatórios. Está claro que a mesma não estudou o instrumento convocatório. Perceba nobre pregoeiro, a falta de atenção da recorrente, pois, não leu os adendos esclarecedores e modificadores que foram publicados, sendo que, foi suprimido do rol das exigências para habilitação o item 16.1.18 passou a ser obrigatoriedade no momento da contratação. Pode ser confirmada a informação no link: https://transparencia.al.ro.leg.br/media/arquivos_licitacao/ADENDO_ESCLARECEDOR_N%C2%BA_002_PE031_080422.pdf. Está evidente que a recorrente sequer sabe o que é um adendo esclarecedor, e, muito menos, buscou informações em que estão disponíveis para todos os interessados na participação do certame em comento. A recorrente além de não contemplar os documentos que deixou-a inabilitada, também não cumpriu a exigência de qualificação técnica, estabelecida no item 16.1.9 do Anexo I – Termo de Referência, pertinente ao alvará sanitário. Na licença de alvará sanitário da empresa recorrente, não contempla os serviços de sanitização, somente de limpeza de logradouros e prédios públicos, não podendo jamais ser considerada a licitante habilitada. Mais uma recorrente que apresenta apenas a prática de “Jus Speriandi”. Imperioso destacar que o pregoeiro norteou seus atos dentro dos princípios que balizam a administração pública e ditames da lei de licitações, contudo, resta comprovado que não houve ilegalidade na condução da licitação. O certame está sendo pautado nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa.

5.2. DO PEDIDO: Requer-se o provimento das contrarrazões, com efeito para que não prospere os recursos apresentados pelas empresas **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº. 12.004.603/0001-40, MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ sob nº 07.503.890/0001-01 e DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA CNPJ sob nº 08.538.011/0001-31,** e, seja mantida a decisão em Declarar Vencedora e Habilitada, a empresa **COMBATE LTDA EPP para o GRUPO/Lote 01 e GRUPO/Lote 02.**

5. DA FUNDAMENTAÇÃO, ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO

Inicialmente, vale ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Analisando o recurso, faz-se necessário invocar o princípio da razoabilidade sem abandonar o caráter competitivo da licitação, mas, acima de tudo, chegar à proposta mais vantajosa para a Administração. Entretanto, é aceitável que analisemos o recurso sob o prisma da razoabilidade, respeitando-se o princípio da isonomia e da ampla participação.

Mister se faz esclarecer que em momento algum se pode dizer que o edital feriu o caráter competitivo, até mesmo porque, se deve considerar o expressivo número de participantes do certame, que totalizou 13 empresas licitantes, como se comprova nos autos.

Reza o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal que a Administração Pública tem a obrigatoriedade de licitar quando desejar adquirir bens, prestação de serviços, alienações, locações ou executar obras. Como já se sabe, o **certame licitatório tem como objetivo permitir que a Administração selecione a proposta mais vantajosa que satisfaça o interesse público**, entretanto, somente se pode permitir exigência de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme José dos Santos Carvalho Filho (2014, p. 287)¹, a **“habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para futura contratação”**. (grifo nosso)

Ainda sobre os critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente **“(…) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

Assim, a Administração deve se ater somente aos requisitos necessários, se desviando de imposições e exigências excessivas que a afastam do interesse público. Aqui podemos nos cercar da prerrogativa de reavaliar e rever nossos atos, sem, contudo, ferirmos o caráter competitivo, como dito anteriormente, reconhecendo, ainda, que exigências supérfluas e desnecessárias podem indicar direcionamentos que acabam por favorecer determinadas empresas.

O art. 27 da Lei nº 8.666/93 assim prevê: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: [...]. II - Qualificação técnica;

Todos os licitantes foram obrigados a apresentar a documentação conforme previsto no instrumento convocatório do certame – tal seja, a documentação fundamental no momento oportuno – evidente que as consequências pelo descumprimento devem ser impostas a todos, justamente pelo disposto art. 3º da Lei de Licitações. Sendo o Edital a “lei interna” da licitação, certo é que este deve ser observado e respeitado pela Administração Pública, pelo Pregoeiro e pelos participantes do certame; tal deriva do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Isso, pois, a Administração está estritamente vinculada com o Edital, motivo pelo qual não se pode descumprir as normas e condições nele previstas. Nesse sentido, colaciona-se a lição de Marçal Justen Filho, que, ao comentar o dispositivo, dispôs:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014.

regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório.

É, portanto, simplesmente a concretização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que “é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial”². A situação, que trata-se de clara inobservância da regra previamente esclarecida, ainda caracteriza a quebra da boa-fé objetiva, que designa, conforme as lições de Flávio Tartuce “(...) que um contratante que violou uma norma jurídica não poderá, sem a caracterização do abuso de direito por quebra da boa-fé, aproveitar-se dessa situação anteriormente criada pelo desrespeito (...) evita-se que uma pessoa que viole uma norma jurídica possa exercer direito dessa mesma norma inferido ou, especialmente, que possa recorrer, em defesa, a normas que ela própria violou. Trata-se de tradição ética que, verdadeiramente, obsta que se faça com outrem o que não se quer seja feito consigo mesmo”³. Impera ressaltar, por fim, que não se cogita de nenhum excesso de formalismo manter a isonomia de procedimento no transcorrer da Licitação, senão o fiel cumprimento das regras estabelecidas no Edital. Isso, pois, deve-se respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93), sem desvalorizá-lo em favor do interesse público na contratação mais vantajosa. Nesse sentido (os grifos não são do original):

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF4, AC 5025045-41.2016.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 02/08/2020)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA. À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigências do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF4, AC 5001241-10.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 02/08/2020)

O Decreto Estadual nº 26.182/2021, bem como o Decreto Federal nº 10.024/2019 preveem que é obrigação do Pregoeiro verificar as propostas apresentadas e desclassificar aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital, devendo, obviamente, fundamentar a desclassificação, e assim agiu o Pregoeiro.

A Administração Pública deve sempre pautar suas ações na busca do atendimento ao interesse coletivo e da proposta mais vantajosa nas contratações públicas, no entanto, isso não significa, em hipótese alguma, fechar os olhos e aceitar uma proposta sem qualquer tipo de formalidade e segurança para a contratação. E a Legislação impõe esse poder dever aos gestores públicos.

Nunca é demais lembrar que a administração se vincula ao Edital tal qual a recorrente, a exigência a ela imposta também é igualmente imposta à administração, que ao decidir não só pela sua desclassificação/inabilitação quanto pela de qualquer outro licitante, que afrontasse os termos do edital, está tão somente agindo de forma isonômica, que foi o que realmente motivou a desclassificação das recorrentes.

Quanto à realização de diligência destaque-se que esta é uma faculdade, e se presta tão somente para dirimir dúvidas ou ainda complementar as informações que foram prestadas, não para juntar novos documentos, documentos estes que devem ser juntados no momento da habilitação da licitante.

Quanto as alegações da empresa **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZADA**, relativas aos pedidos de impugnação ao Edital, por serem eminentemente de caráter técnico, foram remetidos à apreciação e deliberação da unidade requisitante, em resposta, a íntegra dos pedidos e das manifestações técnicas, bem como os atos decorrentes foram disponibilizados e publicados e no Portal da Transparência da **ALE/RO**: <https://transparencia.al.ro.leg.br/LicitacoesContratos/Licitacoes/detalhes/295>.

Diante do exposto e com fulcro no inciso VII, do art. 11, do Decreto Estadual nº 26.182/2021, este Pregoeiro decide:

- a) Conhecer dos recursos administrativos das empresas **MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA – EPP, DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZADA**, por serem tempestivos;
- b) No mérito, dar provimento parcial ao recurso administrativo da empresa **MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA – EPP**, uma vez que essa Recorrente atendeu ao disposto nos itens/subitens 13.4, alíneas “b” e “c” do Edital, mas permanece inabilitada por não ter cumprido o disposto no 16.1.8 do Termo de Referência.
- c) No mérito, negar provimento as recorrentes **DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA e SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZADA**, verifico que não fora trazido aos autos nenhum fato novo probatório que viesse a justificar a reforma da decisão que desclassificou as propostas das recorrentes, razão pela qual este Pregoeiro **ratifica e mantém a decisão** proferida no certame que declarou vencedora do certame a empresa **COMBATE LTDA EPP**.
- d) Conhecer e dar provimento parcial a **contrarrazão da empresa COMBATE LTDA EPP para manter a empresa SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZADA desclassificada/inabilitada, também, por não atender ao disposto no item 16.1.9 do Termo de Referência**.
- e) É importante ressaltar que a **conclusão deste pregoeiro não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame**, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado nos autos do processo, fornecendo subsídios à **Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva**.
- f) Em atenção ao art. 17, VII, Decreto Estadual nº 26.182/2021, encaminham-se os autos à autoridade competente a fim de que profira a decisão final acerca dos recursos interpostos, constatada a regularidade dos atos, **adjudicar e homologar o resultado da licitação**, bem como determinar a contratação, após parecer jurídico quanto a legalidade dos atos praticados.
- g) Após retorne a **Comissão Permanente de Pregão** para prosseguimento dos demais atos do certame licitatório.

Porto Velho/RO, 06 de junho de 2022.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro – ALE/RO